JUIZ — IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

— Atenta contra o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos juízes, o desconto para instituição de assistência.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Cavalcanti Silva e outros

Agravo de instrumento nº 38.233 — Relator: Sr. Ministro

DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 13 de março de 1967 — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O Dr. José Cavalcanti Silva e outros, ilustres Ministros do Tribunal de Alçada de São Paulo, impetraram mandado de segurança contra ato do Senhor Diretor da Despesa da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que determinou o desconto nos seus vencimentos da parcela referente à contribuição para o Departamento de Assistência Médica aos Servidores Públicos do Estado, com base nas Leis ns. 1.856, de 28-10-52, e 8.069, de 22-1-64. Pedem, afinal, suspensão do desconto.

O juiz competente concedeu a segurança, estribado em que a obrigatoriedade do pagamento da contribuição, que não constitui impôsto geral, é inaplicável aos magistrados ante o princípio da irredutibilidade de vencimentos (f. 15v. e 16). A decisão foi confirmada pela egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada (f. 23 e 23v.). Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário baseada no art. 101, inc. III, alíneas *a* e *d,* da Constituição federal, indicando como violado o inciso III, do art. 95, o art. 157 do mesmo diploma (fôlhas 23v.-28).

Negado seguimento ao recurso, nasceu o presente agravo de instrumento,

regularmente processado. A douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Opinamos no sentido de que se negue provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (f. 23), ao contrário do que sustenta a agravante, colocou-se em perfeita harmonia com os arts. 95 e 124 da Constituição federal, ao decidir pela impossibilidade de lei ordinária atribuir descontos nos vencimentos dos juízes de direito do Estado de São Paulo."

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão que suscitou o recurso extraordinário assentou exatamente no art. 95, inciso III, da Constituição federal, assecuratório da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, ressalvados os impostos gerais; concluindo pela inaplicabilidade do art. 157 do mesmo diploma.

No que tange à letra *d* do permissivo constitucional, é de se atentar para que a orientação desta Côrte já se firmou no sentido da decisão recorrida, conforme acentuou o douto Ministro Vítor Nunes Leal, ao relatar o agravo 36.180, também de São Paulo (*Revista do Tribunal de Justiça*, 36/408 e 409).

Voto, assim, pelo improvimento do agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Osvaldo Trigueiro, Vítor Nunes e Lafayette de Andrada.